

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2005

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º e inclua-se o § 3º ao artigo 29-A, referido no Art. 1º do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 29 -

A.....
.....

§ 2º O valor indenizatório de que trata o parágrafo anterior constitui crédito líquido e certo da entidade formadora de atleta, ficando este livre para o exercício de trabalho em outra entidade de prática do esporte, mesmo na hipótese de inadimplemento no pagamento do referido crédito.

§ 3º O inadimplemento no pagamento do crédito a que se refere o § 2º, quando superior a seis meses, implicará na suspensão das atividades da entidade devedora até a efetiva quitação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, matéria esta que vem sendo apreciada no âmbito de Comissão Especial da Câmara dos Deputados, e cujas discussões foram intensificadas a partir de maio de 2004, com a instalação da Comissão Especial destinada a oferecer parecer às emendas de Plenário recebidas pelo Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, que “institui o Estatuto do Desporto”, da qual esta Parlamentar é membro titular.

Modif PL 5186 Desporto Art. 29 A parágrafos



B2A7FEFA13

Desde então, a Comissão Especial Estatuto do Desporto tem promovido discussões públicas sobre o projeto, com a realização de conferências regionais em todo o País, e, nesse momento, já há consenso sobre quase a totalidade da redação final da proposição pelos membros da Comissão, que preparavam-se para finalizá-la ainda nesse primeiro semestre de 2005.

Sendo assim, propomos com esta emenda a adequação do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, às discussões promovidas no âmbito da Comissão Especial do Estatuto do Desporto, para estabelecer que o crédito a que faz jus a entidade formadora de atleta a título de indenização, constitui crédito líquido e certo, e que o inadimplemento no pagamento do crédito pela entidade devedora, por mais de seis meses, implicará na suspensão de suas atividades, com o intuito de garantir o livre exercício da atividade do atleta, que não pode ser prejudicado pelo inadimplemento da entidade devedora.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE

Deputada Federal – PT/SP



B2A7FEFA13